



ENT-DGPJ/2018/708
29-01-2018

Exmo(a) Senhor(a)
Direcção - Geral da Política da Justiça
Avenida D. João II, 1.08.01 - Campus de Justiça
990-097 Lisboa

2100/16.6T8LRA

Processo: 2100/16.6T8LRA	Ação de Processo Comum	Referência: 87292870 Data: 24-01-2018
Autor: Ministério Público Réu: Estrela Elevadores, Lda.		

Assunto:

Nos termos do disposto no artº 34º do RCCG, remeto a V. Exª certidão da sentença.

Com os melhores cumprimentos,

O/A Oficial de Justiça


Olga Araújo



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria

Juízo Local Cível de Leiria - Juiz 2

Largo de Santana, 14

2400-223 Leiria

Telef: 244848800 Fax: 244848899 Mail: leiria.judicial@tribunais.org.pt

CERTIDÃO

Olga Araújo, Escrivão Adjunto, do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria - Juízo Local Cível de Leiria - Juiz 2:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Ação de Processo Comum, com o nº 2100/16.6T8LRA, em que são:

Autor: Ministério Público

e

Réu: Estrela Elevadores, Lda., NIF - 502735317, domicílio: Casal dos Matos, Lt3, Lj Cv Dtª, Pousos, 2410-249 Leiria

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.

CERTIFICA-SE AINDA, de que a sentença transitou em julgado no dia 18-10-2017.

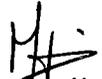
É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente a ser remetida à DG da Política de Justiça do Ministério da Justiça.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Leiria, 03-01-2018

N/Referência: 87102309

O Oficial de Justiça,


Olga Araújo



Comarca de Leiria
Leiria - Inst. Local - Secção Cível - J2
Largo de Santana, 14 - 2400-223 Leiria
Telef: 244848800 Fax: 244848899 Mail: leiria.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2100/16.6T8LRA

83495715

CONCLUSÃO - 09-11-2016

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Adjunto Olga Araújo)

=CLS=

*

Valor da causa:

Nos termos do disposto nos arts. 296º, nº1, 303, nº1, 305º, nºs 1 e 4 e 306º, nºs 1 e 2, todos do CPC, fixa-se à presente causa o valor indicado de 30.000,01€ (trinta mil euros e um cêntimo).

*

Atento ao valor da ação e aos termos da causa entende-se, conforme disposto no art. 593º, nº1 do CPC, dispensar a realização de audiência prévia.

*

Despacho saneador:

O Tribunal é competente em razão de nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

O processo encontra-se isento de nulidades que o invalidem de todo.

As partes dispõem de personalidade e capacidade judiciárias. São legítimas e encontram-se devidamente patrocinadas.

Não há outras exceções, nulidades processuais ou questões prévias que obstem ao normal prosseguimento do processo.

*

Uma vez que o estado do processo o permite passar-se-á imediatamente a conhecer do mérito da causa, nos termos do disposto no art. 595º, nº1, b) do CPC.

*

D) Relatório

O Ministério Público invocando o disposto nos artigos 25.º e 26.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, veio propor ação declarativa com processo comum contra Estrela Elevadores, Lda., com sede em Casal dos Matos, Quinta do Chorão, lote 3 L, c/v Dtª. Pousos, 2410-249 Leiria, pedindo que: a) sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais gerais 2.4, 2.5, 3.7, 6.2, 7.1 e 7.2 do denominado “Contrato e Manutenção” da mesma e em consequência condenar-se a ré a abster-se de utilizar tais cláusulas nos contratos que de futuro venha a celebrar, devendo eliminá-las



Comarca de Leiria

Leiria - Inst. Local - Secção Cível - J2

Largo de Santana; 14 - 2400-223 Leiria

Telef: 244848800 Fax: 244848899 Mail: leiria.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2100/16.6T8LRA

dos seus clausulados, e ainda a não se prevalecer delas nos contratos já celebrados, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (artigo 30.º, n.º 1, do RJCCG); b) se condene a Ré a dar publicidade à proibição e a comprovar nos autos tal publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo que tal seja efetuado em anúncio a publicar num dos jornais diários regionais editados em Leiria em dois dias consecutivos (n.º 2, do mesmo artigo); e c) seja dado cumprimento ao disposto no artigo 34.º do mesmo diploma, mediante envio de certidão da sentença à Direcção-Geral da Política de Justiça do Ministério da Justiça, nos termos da Portaria n.º 1093/95, de 6 de Setembro (tal entidade sucedeu ao Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação, o qual, por sua vez, sucedeu ao Gabinete de Direito Europeu referido em tal Portaria - cfr. Decretos-Leis n.ºs 146/2000, de 18 de Julho, 86/2001, de 17 de Março, e 123/2007, de 27 de Abril).

Alega, em síntese, que a Ré dedica-se à atividade de compra e venda de elevadores, montagem, reparação e conservação de elevadores em geral (doc. nº 1), apresentando aos clientes, que com ela pretendam contratar, um clausulado denominado de “Contrato de Manutenção” e respetivo anexo com as condições gerais, que junta e cujo teor dá inteiramente por reproduzido (docs. nºs 2 e 3). É apresentado pela Ré aos possíveis clientes, já impresso, constando na primeira folha, um espaço reservado ao local onde se encontra instalado o elevador e outros espaços em branco para serem preenchidos, relativos à data do início do contrato, ao início da faturação e ao preço mensal (doc. nº 2) contendo no final, “ACEITE PELO CLIENTE”, seguido de espaço reservado à data e às assinaturas (doc. nº 2).

Em anexo, é apresentado um clausulado previamente elaborado, com as condições gerais e que os possíveis clientes não podem alterar (doc. nº3). Mais diz que, pelas razões que refere e que aqui se dão por reproduzidas, as cláusulas gerais 2.4, 2.5, 3.7,6.2, 7.1 e 7.2 são, porém, proibidas por lei e, por isso, nulas nos termos do artigo 12º do DL 446/85 de 25/10 que aprovou o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais (RJCCG).

Juntou documentos.

*

Citada a Ré contestou, pugnando pela improcedência da ação.

Alega para tanto, em síntese, a sua atividade está regulamentada através do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28.12, bem como dos sucessivos regulamentos que vem sendo publicados relativos a exigências técnicas dos aparelhos.

O contrato celebrado com os respetivos clientes é um contrato de prestação de serviços, devendo como tal estar elencados todos os serviços a prestar pela Ré, nos termos gerais de Direito e



Comarca de Leiria

Leiria - Inst. Local - Secção Cível - J2

Largo de Santana, 14 - 2400-223 Leiria

Telef: 244848800 Fax: 244848899 Mail: leiria.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 2100/16.6T8LRA

regulamentação específica deste sector de atividade, sendo válidas as cláusulas referidas na petição inicial, pelas razões que enuncia, aqui dadas por reproduzidas.

Termina dizendo que não se mostram preenchidos os requisitos constantes nos artigos 12º, 18º, alíneas a), b) e c), 22º do RCCG, sendo assim as cláusulas indicadas perfeitamente válidas face à legislação e princípios aplicáveis.

Juntou documento.

*

II. Fundamentação

A) De facto

Com interesse para a decisão a proferir consideram-se os seguintes factos, provados por documentos e acordo das partes:

1. Estrela Elevadores, Lda., com sede em Casal dos Matos, Quinta do Chorão, lote 3 L, c/v Dtº. Pousos, 2410-249 Leiria, dedica-se à atividade de “compra e venda de elevadores e peças em geral, montagem, reparação e conservação de elevadores em geral, importação e exportação de elevadores e peças de qualquer marca de elevadores em geral”.

2. Apresenta aos clientes, que com ela pretendam contratar, um clausulado denominado de “Contrato de Manutenção”, na modalidade de “Manutenção Simples c/ Piquete 24h”, impresso e respetivo anexo com as Condições Gerais, junto a fls. 8-9, cujo teor se dá por reproduzido.

3. Na primeira folha consta um espaço reservado ao local onde se encontra instalado o elevador e outros espaços em branco para serem preenchidos, relativos à data do início do contrato, ao início da faturação e ao preço mensal contendo no final, “*Aceite pelo Cliente*”, seguido de espaço reservado a dados relativos à identificação do cliente, data e assinaturas.

4. Segue-se um clausulado previamente elaborado, com as *condições gerais*, que os clientes não podem alterar, entre as quais:

- cláusula 2.4: “*Qualquer trabalho, serviço ou responsabilidade que não sejam os explicitamente especificados no presente contrato, não estão previstos nem se podem subentender*”.

- cláusula 2.5: “*A Estrela Elevadores, Lda. não será responsável por danos que não sejam devidos a defeito de conservação e, nomeadamente, não será responsável por danos resultantes da utilização indevida das chaves de emergência*”.

- cláusula 3.7: “*O cliente deverá garantir e evitar que quaisquer estranhos intervenham tentativamente ou não na resolução de avarias ou na reparação do(s) elevador(es) não se responsabilizando a Estrela Elevadores, Lda. pelo bom funcionamento do equipamento. Sempre que que tal se verifique a Estrela Elevadores, Lda. poderá de imediato cancelar as suas responsabilidades*”.



Comarca de Leiria

Leiria - Inst. Local - Secção Cível - J2

Largo de Santana, 14 - 2400-223 Leiria
Telef: 244848800 - Fax: 244848899 Mail: leiria.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 2100/16.6T8LRA

contratuais, ficando o cliente obrigado ao pagamento da totalidade das prestações de preço previstas até ao final do prazo contrato”.

- cláusula 6.2: *“Independentemente ao estipulado na cláusula 6.1 sempre que haja incumprimento do presente contrato por parte do Cliente, nomeadamente, quando se verifique mora no pagamento de quaisquer quantias à Estrela Elevadores, Lda. por mais de 30 dias, poderá a Estrela Elevadores, Lda. denunciar o contrato, sendo-lhe devida uma indemnização por danos no valor total das prestações do preço previsto até ao termo do prazo contratado”.*

- cláusula 7.2: *“Em caso de denúncia do contrato feita antecipadamente por qualquer das partes, sem justa causa, haverá direito a uma indemnização por danos, que será imediatamente faturada, no valor total das prestações do preço previsto até ao final do contrato”.*

- cláusula 7.1: *“O presente contrato considera-se tacitamente prorrogado por períodos iguais, definidos no item 1.12 pelo período e validade, desde que não seja denunciado pela Estrela Elevadores, Lda. ou pelo cliente com, pelo menos, noventa dias de antecedência do termo do prazo que então estiver em curso, através de carta registada”.*

5. No final das “Condições Gerais” constam espaços em branco para a data e para as assinaturas do Cliente e da Estrela Elevadores, Lda.

*

B) De direito

Por força do disposto no art. 405º do Cód. Civil, as partes têm, dentro dos limites estabelecidos na lei, a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos. Consagra-se, assim, o princípio da liberdade contratual, pensado para as situações em que os contraentes estão numa situação de igualdade, o que não se verifica nas formas de contratação de massas.

O Dec. Lei nº 446/85, de 25/10, com as ulteriores alterações de que foi alvo (pelo Dec. Lei nº 220/95, de 31/08, Retificação nº 114-B/95, de 31/08, Dec. Lei nº 249/99, de 07/07 e Dec. Lei nº 323/2001, de 17/12, doravante designado por LCCG) estabelece o regime das cláusulas contratuais gerais, dizendo o art. 1º, nº1 que “as cláusulas gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respetivamente, a subscrever ou a aceitar, regem-se pelo presente diploma.” Por sua vez o nº2 dispõe que “o presente diploma aplica-se igualmente às cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar.”

Como dizem Mário Júlio de Almeida Costa e António Menezes Cordeiro, in Cláusulas Contratuais Gerais (reimpressão), Liv. Almedina Coimbra – 1990, em anotação àquele artigo, pág. 17, “As cláusulas contratuais gerais visam moldar a vontade dos intervenientes nos negócios jurídicos a



Comarca de Leiria

Leiria - Inst. Local - Secção Cível - J2

Largo de Santana, 14 - 2400-223 Leiria

Telef: 244848800 Fax: 244848899 Mail: leiria.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2100/16.6T8LRA

que as mesmas respeitam. Estes, subscrevendo-as, como proponentes, ou aceitando-as, como declaratórios, assumem posições negociais que, no todo ou em parte, lhes correspondem. As cláusulas contratuais gerais manifestam as características seguintes: a) são pré-elaboradas, existindo disponíveis antes de surgir a declaração que as perfilha; b) apresentam-se rígidas, independentemente de obterem ou não a adesão das partes, sem possibilidade de alterações; c) podem ser utilizadas por pessoas indeterminadas, quer como proponentes, quer como destinatários.”

Como diz o Prof. Dr. António Pinto Monteiro, O novo Regime Jurídico dos Contratos de Adesão/Cláusulas Contratuais Gerais, in <http://www.oa.pt/conteudos/artigos> “(...) uma das características mais marcantes do direito contratual contemporâneo é de um número significativo de contratos (...) ser celebrado em conformidade com as cláusulas previamente redigidas por uma das partes (ou até por terceiro), sem que a outra parte possa alterá-las. Daí serem eles designados por contratos de adesão, fórmula que traduz a posição da contraparte e realça o significado da aceitação: mera adesão a cláusulas pré-formuladas por outrem. Avultam, nesta noção, três características essenciais: a pré-disposição, a unilateralidade e a rigidez (...) características que definem os contratos de adesão em sentido estrito.”

Segundo dispõe o art. 12º da LCCG “As cláusulas contratuais gerais proibidas por disposição deste diploma são nulas nos termos nele previstos.”

“São proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé”, diz o art. 15º da LCCG. A boa fé é a consideração razoável e equilibrada dos interesses dos outros, honestidade e a lealdade nos comportamentos, designadamente, na celebração e na execução dos negócios jurídicos.

Segundo art. 16º da LCCG “Na aplicação da norma anterior devem ponderar-se os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada, e, especialmente:

a) A confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis;

b) O objetivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efetivação à luz do tipo de contrato utilizado.”

Os arts 17º a 19º da LCCG respeitam às relações entre empresários ou entidades equiparadas. Para as relações entre empresários ou entidades equiparadas com consumidores finais dispõem os arts 20º a 23º do mesmo Diploma. Todavia, segundo o art. 20º da LCCG, os arts. 17º a 19º também se aplicam às relações com os consumidores finais.

Dispõe o art. 18º da LCCG que: “São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:



Comarca de Leiria

Leiria - Inst. Local - Secção Cível - J2

Largo de Santana, 14 - 2400-223 Leiria

Telef: 244848800 Fax: 244848899 Mail: leiria.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2100/16.6T8LRA

a) Excluam ou limitem, de modo direto ou indireto, a responsabilidade por danos causados à vida, à integridade moral ou física ou à saúde das pessoas;

b) Excluam ou limitem, de modo direto ou indireto, a responsabilidade por danos patrimoniais extracontratuais, causados na esfera da contraparte ou de terceiros;

c) Excluam ou limitem, de modo direto ou indireto, a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave;

d) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por actos de representantes ou auxiliares, em caso de dolo ou de culpa grave;

e) Confirmam, de modo directo ou indirecto, a quem as predisponha, a faculdade exclusiva de interpretar qualquer cláusula do contrato;

f) Excluam a excepção de não cumprimento do contrato ou a resolução por incumprimento;

g) Excluam ou limitem o direito de retenção;

h) Excluam a faculdade de compensação, quando admitida na lei;

i) Limitem, a qualquer título, a faculdade de consignação em depósito, nos casos e condições legalmente previstos;

j) Estabeleçam obrigações duradouras perpétuas ou cujo tempo de vigência dependa apenas da vontade de quem as predisponha;

l) Consagrem, a favor de quem as predisponha, a possibilidade de cessão da posição contratual, de transmissão de dívidas ou de subcontratar, sem o acordo da contraparte, salvo se a identidade do terceiro constar do contrato inicial.”

Por sua vez o art. 19º da LCCG diz que “São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

a) Estabeleçam, a favor de quem as predisponha, prazos excessivos para a aceitação ou rejeição de propostas;

b) Estabeleçam, a favor de quem as predisponha, prazos excessivos para o cumprimento, sem mora, das obrigações assumidas;

c) Consagrem cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir;

d) Imponham ficções de receção, de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes;

e) Façam depender a garantia das qualidades da coisa cedida ou dos serviços prestados, injustificadamente, do não recurso a terceiros;



Comarca de Leiria

Leiria - Inst. Local - Secção Cível - J2

Largo de Santana, 14 - 2400-223 Leiria

Telef: 244848800 Fax: 244848899 Mail: leiria.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 2100/16.6T8LRA

f) Coloquem na disponibilidade de uma das partes a possibilidade de denúncia, imediata ou com pré-aviso insuficiente, sem compensação adequada, do contrato, quando este tenha exigido à contraparte investimentos ou outros dispêndios consideráveis;

g) Estabeçam um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem;

h) Consagrem, a favor de quem as predisponha, a faculdade de modificar as prestações, sem compensação correspondente às alterações de valor verificadas;

i) Limitem, sem justificação, a faculdade de interpelar.”

Segundo o artº 22º da LCCG "1. São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

a)Prevejam prazos excessivos para a vigência do contrato ou para a sua denúncia; (...);

h) Imponham a renovação automática de contratos através do silêncio da contraparte, sempre que a data limite fixada para a manifestação de vontade contrária a essa renovação se encontre excessivamente distante do termo do contrato; (...).”

As cláusulas absolutamente proibidas – artºs 18º e 21.º da LCCG - são as que não podem, em qualquer circunstância, constar de contratos realizados por adesão, independentemente, dos esquemas negociais em que se incluam.

As cláusulas relativamente proibidas – artºs 19º e 22º da LCCG - podem ser válidas para certos tipos de contratos mas não para outros, dependendo a sua validade ou invalidade, de um juízo valorativo efetuado à luz do contrato em que se integram.

O controlo judicial das cláusulas contratuais gerais pode ser concreto, efetuado no âmbito de uma determinada ação, ou abstrato, através de ação inibitória, prevista no art. 25º e segs. da LCCG, ação que visa proteger o tráfico jurídico, retirando dele as cláusulas contratuais proibidas ou violadores do princípio da boa fé, como é o caso da presente ação.

No caso dos autos, analisado o contrato em questão temos que se trata de um contrato com as referidas características, estando subordinado ao regime das cláusulas gerais. As “Condições Gerais” do mesmo não podem ser objeto de negociação entre as partes. É o que resulta da leitura das cláusulas relativas às condições gerais, verificando-se que apenas quanto ao prazo do contrato há um espaço em branco (cfr. clª1.12.1) e que quanto à modalidade do pagamento a clª 5.1. remete para a modalidade apresentada na 1ª página do contrato, ou seja, para as Condições Contratuais Específicas, onde não consta qualquer referência a modalidade(s) de pagamento. Nas Condições Contratuais Específicas temos apenas espaços para preencher com o “Tipo de Modalidade” do contrato dos



Comarca de Leiria

Leiria - Inst. Local - Secção Cível - J2

Largo de Santana, 14 - 2400-223 Leiria

Telef: 244848800 - Fax: 244848899 Mail: leiria.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 2100/16.6T8LRA

serviços a prestar pela Estrela Elevadores, Lda., valor mensal, início do contrato, início da faturação, elementos de identificação do cliente, data e assinaturas do cliente e da Estrela Elevadores, Lda.

Vejamos, pois, as cláusulas em causa nos autos:

-cláusula 2.4: *“Qualquer trabalho, serviço ou responsabilidade que não sejam os explicitamente especificados no presente contrato, não estão previstos nem se podem subentender”.*

Diz o Ministério Público que se trata de uma cláusula genérica de exclusão da responsabilidade da Ré na medida em que, de forma genérica e vaga a exime de todas as responsabilidades não previstas no clausulado, que é proibida e nula, nos termos dos artigos 12º, 18º a), b) e c) do RCCG, porque exclui a responsabilidade da Ré por danos causados à vida, à integridade física e à saúde das pessoas, a responsabilidade por danos extracontratuais, causados na esfera da contraparte ou de terceiros e os prejuízos decorrentes de mora, incumprimento ou cumprimento defeituoso, por parte da Ré ou dos seus empregados, mesmo em caso de dolo ou de culpa grave, desde que as situações e a responsabilidade não estejam especificadas no contrato.

Discorda a Ré, dizendo, em síntese, que esta cláusula pretende confirmar que os serviços a prestar pela Ré são apenas os que constam expressamente previstos e não outros, designadamente os que não tenham cabimento na respetiva atividade e que possam estar de alguma forma correlacionados com a sua atividade, por exemplo, trabalhos de eletricista ou de construção civil. A cláusula exclui serviços e não responsabilidades suscetíveis de gerar responsabilidade civil.

Ora, afigura-se-nos não assistir razão à Ré, pois o termo “responsabilidade” aparece na cláusula em alternativa a serviço (“serviço ou responsabilidade”), numa cláusula do Ponto 2. das Condições Gerais denominado de “Exclusões”. Assim, na sequência e contexto onde se encontra, a interpretação que temos por correta é a dada pelo Ministério Público, sendo uma cláusula de exclusão de responsabilidade, proibida pelo art. 18º, als. a), b) e c) da LCCG.

- cláusula 2.5: *“A Estrela Elevadores, Lda. não será responsável por danos que não sejam devidos a defeito de conservação e, nomeadamente, não será responsável por danos resultantes da utilização indevida das chaves de emergência”.*

Segundo o Ministério Público tal cláusula não esclarece o que deverá entender-se por utilização indevida das chaves de emergência. Tratando-se de uma cláusula de exclusão da responsabilidade, a mesma engloba os prejuízos que, não deixam de estar conexos, através de uma relação de causalidade adequada, com um comportamento ativo ou omissivo da Ré ou dos respetivos empregados. Consequentemente, tal cláusula exclui a responsabilidade da Ré por danos causados à vida, à integridade física e à saúde das pessoas que resultem imediata e diretamente do acidente, embora estando conexos por uma relação de causalidade adequada, com o mesmo, e este seja devido a



Comarca de Leiria

Leiria - Inst. Local - Secção Cível - J2

Largo de Santana, 14 - 2400-223 Leiria

Telef: 244848800 Fax: 244848899 Mail: leiria.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2100/16.6T8LRA

comportamento negligente ou doloso da Ré ou dos seus empregados, sempre que a ré considerar que houve uma utilização indevida das chaves de emergência.

Exclui, na mesma medida, a responsabilidade por danos extracontratuais, causados na esfera da contraparte ou de terceiros e ainda relativamente a prejuízos provocados em consequência de acidentes decorrentes de avarias devidas a deficiências de manutenção decorrentes de mora, incumprimento ou cumprimento defeituoso, por parte da Ré ou dos seus empregados, mesmo em caso de dolo ou de culpa grave.

Trata-se, por isso, de uma cláusula de utilização proibida, a exemplo da anterior, e, consequentemente, nula, nos termos dos artigos 12º, 18º a), b) e c) do RCCG.

Sustenta a Ré que tal não é verdade, que a utilização das chaves de emergência deve ser feita apenas nos casos de urgência em que esteja em causa a salvaguarda de vida humana ou quando existe perigo eminente. A expressão “utilização indevida”, conforme sentido etimológico da mesma, ocorre quando a utilização das referidas chaves é feita fora do âmbito e do destino e função próprios das chaves de emergência. Não faz qualquer sentido, o alegado pelo Ministério Público tanto mais que a utilização devida ou indevida das chaves será sempre aferida em função da ocorrência concreta de um sinistro perfeitamente identificado.

Analisada a referida cláusula resulta que contém conceito indeterminado “*utilização indevida*”, indeterminação que permite que a Ré proceda à sua determinação, como entender, de acordo com os critérios por si definidos, desconhecidos do outro contraente, mesmo que recorra ao invocado sentido etimológico. Tal cláusula confere, de modo indireto, à Ré a faculdade de a interpretar, por essa forma excluindo, como diz o Ministério Público, a responsabilidade da Ré por danos causados à vida, à integridade física e à saúde das pessoas que resultem imediata e diretamente de acidente, embora estando conexos por uma relação de causalidade adequada, com o mesmo, e este seja devido a comportamento negligente ou doloso da Ré ou dos seus empregados, sempre que a Ré considerar que houve uma “utilização indevida” das chaves de emergência. Não é, pois, permitida pelo art. 18º, als. a, b), c) e e), do RCCG.

- Cláusula 3.7: “*O cliente deverá garantir e evitar que quaisquer estranhos intervenham tentativamente ou não na resolução de avarias ou na reparação do(s) elevador(es) não se responsabilizando a Estrela Elevadores, Lda. pelo bom funcionamento do equipamento. Sempre que que tal se verifique a Estrela Elevadores, Lda. poderá de imediato cancelar as suas responsabilidades contratuais, ficando o Cliente obrigado ao pagamento da totalidade das prestações de preço previstas até ao final do prazo contrato*”.



Comarca de Leiria

Leiria - Inst. Local - Secção Cível - J2

Largo de Santana, 14 - 2400-223 Leiria

Telef: 244848800 Fax: 244848899 Mail: leiria.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2100/16.6T8LRA

- Cláusula 6.2: " *Independentemente ao estipulado na cláusula 6.1 sempre que haja incumprimento do presente contrato por parte do Cliente, nomeadamente, quando se verifique mora no pagamento de quaisquer quantias à Estrela Elevadores, Lda. por mais de 30 dias, poderá a Estrela Elevadores, Lda. denunciar o contrato, sendo-lhe devida uma indemnização por danos no valor total das prestações do preço previsto até ao termo do prazo contratado* ".

- Cláusula 7.2: " *Em caso de denúncia do contrato feita antecipadamente por qualquer das partes, sem justa causa, haverá direito a uma indemnização por danos que será imediatamente faturada, no valor da totalidade das prestações do preço previsto até ao final do contrato* ".

Diz o Ministério Público que estas cláusulas são proibidas num contrato deste tipo, nos termos do art. 19º alínea c) aplicável ex vi do art. 20º do RCCG, porquanto, da sua aplicação resultará o pagamento da totalidade das prestações correspondentes ao número de meses contratados. Isto é, a Ré obtém a totalidade das prestações como se o contrato tivesse sido integralmente cumprido, com a vantagem adicional de receber todas as prestações com antecipação face aos vencimentos mensais contratados sem prestar qualquer serviço.

Com efeito, não obstante estar-se em presença de uma verdadeira cláusula penal (art. 810º, nº1 do Cód. Civil), pois que antecipadamente, fixa o valor da indemnização devida em caso de incumprimento do contrato pelo cliente, tal cláusula é desproporcionada e excessiva relativamente aos danos que visa ressarcir, sendo que com a cessação do contrato, a ré deixa de prestar em definitivo o serviço. E também padecem de nulidade por força do art. 15º, na medida em que atribuem à Ré o direito a receber prestações pecuniárias sem a contrapartida da prestação de qualquer serviço, o que constitui um manifesto enriquecimento sem causa, agravando o desequilíbrio das prestações entre as partes contratantes, com prejuízo para o aderente (Cfr. Menezes Cordeiro, Da Boa Fé no Direito Civil, Almedina 1984, Vol. I p. 660). Mais cita, neste sentido, os acórdãos da Relação de Lisboa de 27/05/2014 e 19/01/2016 (in ww.dgsi.pt).

Por sua vez, a Ré diz que o alegado na petição inicial relativamente às cláusulas 3.7, 6.2, 7.2 está descontextualizado e trata do mesmo modo, aspetos do contrato que são diferentes entre si, a saber: a. Intervenção de terceiros na instalação (Cláusula 3.7); b. Mora no pagamento do preço (Cláusula 6.2); c. Denúncia sem justa causa das partes contratantes (Cláusula 7.2).

Nos termos legais, a Ré tem de indicar junto da Câmara Municipal da área onde se localiza a instalação que é responsável pela manutenção dos ascensores montados no local e relativamente aos quais celebrou um contrato de manutenção. As Câmaras Municipais exercem funções de controlo e fiscalização sobre o estado dos aparelhos cuja manutenção está a cargo da Ré, nos termos do disposto nos artigos 7º a 15º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28.12.



Comarca de Leiria

Leiria - Inst. Local - Secção Cível - J2

Largo de Santana, 14 - 2400-223 Leiria

Telef: 244848800 Fax: 244848899 Mail: leiria.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2100/16.6T8LRA

A atividade de EMIE obriga a exclusividade de serviços, não sendo permitido nos termos legais que haja a intervenção de outras EMIES, sendo obrigatória a celebração de um contrato de manutenção nos termos do disposto no artigo 4º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28.12. Por outro lado, a apólice de seguro mencionada na cláusula 1.8 do contrato segura os danos resultantes dos serviços prestados pela Ré, pelos seus funcionários ou qualquer pessoa ou entidade que preste serviços à Ré, sem embargo da responsabilidade estabelecida no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28.12. O contrato de manutenção de elevadores obriga assim a uma exclusividade por imposição legal.

Não é assim legalmente admissível a intervenção de terceiros na resolução de avarias ou prestação de serviços contratados com a Ré, sendo este tipo de intervenção nas instalações violador do contrato celebrado entre a Ré e os seus clientes, por ação ou omissão destes últimos. A quebra por parte do cliente desta exclusividade por parte do cliente da Ré, é fundamento objetivo nos termos gerais de Direito para que a Ré possa colocar termo ao contrato, sem que tal atitude choque o sistema jurídico ou mais elementares regras de boa fé.

A cláusula 3.7 do contrato não enferma assim de nenhuma irregularidade ou nulidade.

Quanto à cláusula 6.2 do contrato, diz que mais não exprime do que o previsto no artigo 804º, n.º 2 do Cód. Civil, na medida em que havendo mora no pagamento do preço acordado pelos serviços contratados, a Ré tem legitimidade para cessar a sua prestação de serviços, podendo acionar a cláusula penal previamente estipulada. O contrato é um contrato de prestação de serviços, celebrado pela Ré e os seus clientes, segundo o qual aquela se obriga a prestar determinada atividade (elencada na cláusula 1), mediante o pagamento de um preço pelo cliente. (artigo 1154º do Cód. Civil).

Não obstante o montante indemnizatório estar desde logo indicado no contrato, estas cláusulas podem ser reduzidas judicialmente com base em critérios de equidade e de justiça aplicáveis ao caso concreto, mediante avaliação do tribunal.

A Ré, no caso previsto na cláusula 6.2 não presta os seus serviços, mas o montante da cláusula penal visa não o pagamento dos serviços, mas sim ressarcir a expectativa da Ré no cumprimento do referido contrato até ao seu termo, através da fixação desde logo do montante indemnizatório.

No que se refere à cláusula 7.2 do contrato, diz que as Partes contratantes – Ré e clientes – estão em igualdade de circunstâncias, na medida em que a cláusula penal prevista para a denúncia antecipada do contrato sem que ocorra justa causa e independentemente de quem dê azo à situação, a parte lesada tem direito a receber o mesmo montante a título de cláusula penal, não existindo qualquer favorecimento da Ré em detrimento dos seus clientes.



Comarca de Leiria

Leiria - Inst. Local - Secção Cível - J2

Largo de Santana, 14 - 2400-223 Leiria

Telef: 244848800 Fax: 244848899 Mail: leiria.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 2100/16.6T8LRA

Não existe qualquer desproporção dos direitos das partes, bem pelo contrário, a Ré obriga-se a pagar o montante equivalente que será imputável ao cliente para a mesma situação, ou seja, no caso de denúncia contratual sem existência de justa causa para o efeito.

A cessação da prestação dos serviços por parte da Ré, ocorre quando exista motivo justificativo constatável à luz do Direito Civil das Obrigações e não sem qualquer sustentação legal ou fáctica. Não existe nenhum desequilíbrio entre as contratantes, designadamente atento o teor do disposto na cláusula 7.2, não estando reunidos os pressupostos do enriquecimento sem causa.

Vejam os.

Antes de mais importa dizer que nas referidas cláusulas se estará perante situações de resolução do contrato que, nas palavras de Mário Júlio de Almeida Costa, Direito das Obrigações, Coimbra Ed., 4ª edição, pág. 211, “consiste no ato de um dos contraentes dirigido à dissolução do vínculo contratual, colocando as partes na situação que teriam se o contrato não houvesse sido celebrado”- artºs 432º e segs., do Código Civil.

Têm de comum o estabelecimento do pagamento de todas as prestações de preço previstas até ao final do prazo contrato, ou seja das prestações vincendas até ao fim do prazo do contrato, no caso das duas primeiras cláusulas pelo cliente da Ré e na última pelo contraente que resolver o contrato sem justa causa. É este o aspeto das mesmas em causa na petição inicial e não qualquer outro, mormente referido pela Ré.

A cláusula penal, prevista nos artigos 810.º e 811.º do Código Civil, é definida doutrinariamente como a estipulação negocial segundo a qual o devedor, se não cumprir a obrigação ou a não cumprir exatamente nos termos devidos, maxime no tempo fixado, será obrigado, a título de indemnização sancionatória, ao pagamento ao credor de uma quantia pecuniária. Não tem apenas uma função indemnizatória (fixação a forfait da medida do ressarcimento dos prejuízos causados pelo incumprimento de uma das partes à outra, dispensando o credor da prova do prejuízo), mas também uma compulsória (meio de pressão tendente ao cumprimento do credor por via da fixação de um montante da pena relativamente elevado em relação ao dano efetivo, apresentando maior onerosidade face à realização da prestação originária) – cfr. João Matos Antunes Varela, das Obrigações em Geral, vol. II, 4ª ed., Almedina, Coimbra, pág.132 e segs.

Pode ser estabelecida, mas sujeita ao critério da proporcionalidade e da adequação, e tendo sempre em vista o contrato-padronizado em que se insere. Assim, no caso das cláusulas gerais, a proporcionalidade terá sempre de ser ponderada à luz do critério geral da boa-fé, dispondo o art. 15.º do RCCG que “são proibidas as cláusulas gerais contratuais contrárias à boa fé”. Por sua vez o art. 16º do mesmo diploma diz o que se deve ponderar, especialmente, na aplicação daquele normativo,



Comarca de Leiria

Leiria - Inst. Local - Secção Cível - J2

Largo de Santana, 14 - 2400-223 Leiria

Telef: 244848800 Fax: 244848899 Mail: leiria.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º Nº 2100/16.6T8LRA

designadamente a confiança suscitada nas partes pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda quaisquer outros elementos atendíveis. A boa-fé opõe-se, assim, a uma conformação excessivamente desequilibrada dos interesses em confronto.

Face à função das cláusulas penais, a sua utilização em contratos que utilizam cláusulas contratuais gerais, atentas as suas características, acima referidas, facilita a fixação de montantes excessivos. Caso se verifique a desproporcionalidade proibida pela norma, a cláusula não fica sujeita a redução, mecanismo que resultaria da aplicação do artigo 812.º do Código Civil, mas sim à nulidade da mesma, por assim o determinar o disposto nos arts. 12º e 19.º, al.c), do DCCG.

Como é dito no Ac. STJ, de 14/11/2013, Proc. 122/09.2TJLSB.L1.S.1, in www.dgsi.pt, “Para aferir da adequação do conteúdo da concreta cláusula penal com o disposto neste normativo, seguindo o que a este propósito se consignou no acórdão de 12-07-2007 (Revista 1701/07, relator João Camilo) há que estabelecer uma relação entre o montante dos danos a reparar e a pena fixada contratualmente, de modo a que se possa dizer que há uma equivalência entre os dois valores: aferição que num quadro negocial padronizado se deve pautar por critérios objectivos, guiados por cálculo de probabilidade e valores médios usuais.

Desproporção que, por contraposição ao regime da redução da cláusula penal, não tendo de ser manifesta tem de ser sensível e revestir de alguma relevância social e deve ser apreciada no concreto contrato em que se insere.

Incumbindo ao réu, no âmbito das acções inibitórias, a demonstração de factos que permitam concluir pela sua proporcionalidade, atenta a sua feição de declaração negativa (art. 343.º, n.º 1, do CC), ou seja, (...) a prova dos factos reveladores ou integradores da proporcionalidade das cláusulas.”

No caso dos autos as referidas cláusulas gerais estabelecem cláusulas penais consubstanciadas em indemnização por danos, no valor da “totalidade das prestações de preço previstas até ao final do prazo contratado”, “total das prestações do preço previsto até ao termo prazo do contrato”, “no valor da totalidade das prestações do preço previsto até ao final do contrato”, ou seja, das prestações vincendas até ao fim do prazo do contrato, como aconteceria se este fosse integralmente cumprido, sendo certo que a Ré por força da resolução do contrato fica dispensada da correspondente prestação de serviços naquele período. Não está demonstrada expectativa da Ré, no cumprimento do referido contrato até ao seu termo, que justifique o pagamento, nos termos clausulados, de todas as prestações vincendas. Também relativamente à cláusula, 7.2, para o caso de denúncia sem justa causa por parte da Ré, não se percebe qual o fundamento de tal indemnização por



Comarca de Leiria

Leiria - Inst. Local - Secção Cível - J2

Largo de Santana, 14 - 2400-223 Leiria

Telef: 244848800 Fax: 244848899 Mail: leiria.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2100/16.6T8LRA

dano ser atribuída ao cliente da mesma. E não se diga que o facto desta cláusula não distinguir contraentes a isenta da aplicação do regime das cláusulas contratuais gerais, pois que a referida proporcionalidade tem de ser aferida na perspetiva de cada um dos contraentes, o que no caso em presença não está demonstrado.

Citando o Ac. R.C., de 28/10/2014, proc. 3516/13.5TJC BR.C1, in www.dgsi.pt, “É como se só uma das partes ficasse obrigada ao cumprimento do contrato, pelo que (...) tal cláusula cria um desequilíbrio nas prestações contratuais, por comparação com o regime geral, sendo ficcionado (...) um prejuízo fora do comum, o que não tem justificação e se apresenta como contrário ao princípio da boa fé.” – cfr. no mesmo sentido e/ou a propósito jurisprudência citada naquele Acórdão e, ainda, Ac. R.P, de 08/04/2014, proc. 1801/12.2TBPVZ.P1 e Ac. R.L., de 05/02/2015, proc. 8/13.6TCFUN.L1-2, in www.dgsi.pt.

Revelam-se, pois, as referidas cláusulas penais desproporcionadas aos danos que visam ressarcir, no contexto do quadro negocial em causa, sendo proibidas e nulas, nos termos dos arts. 12º e 19º; al. c) do RCCG, como sustenta o Ministério Público.

Cláusula 7.1: “O presente contrato considera-se tacitamente prorrogado por períodos iguais definidos no item 1.12 pelo período e validade, desde que não seja denunciado pela Estrela Elevadores, Lda. ou pelo Cliente com, pelo menos noventa dias de antecedência do termos do prazo que então estiver em curso, através de carta registada”.

Diz o Ministério Público esta cláusula impõe ao cliente a renovação automática do contrato através do seu silêncio, sendo que a data limite fixada para a manifestação de vontade contrária a essa renovação se encontra excessivamente distante do termo do contrato (90 dias), tendo em consideração que se trata de contratos de duração não inferior a um ano. É, pois, proibida, e por isso nula nos termos do artigo 12º, por contender com o disposto no artigo 22.º, n.º 1, alínea h), do RCCG, que proíbe, consoante o quadro negocial padronizado, o uso de cláusulas contratuais gerais que imponham a renovação automática de contratos através do silêncio da contraparte, sempre que a data limite fixada para a manifestação de vontade contrária a essa renovação se encontre excessivamente distante do termo do contrato.

Por sua vez, diz a Ré que tal não é verdade, designadamente a minuta junta aos autos não permite concluir que os contratos sejam celebrados pelo prazo de um ano, embora a legislação aplicável indique tal prazo como prazo mínimo para os contratos de manutenção simples. No entanto se for um contrato completo o período do referido contrato passa para 5 anos. É comum ocorrerem situações em que os contratos de manutenção sejam celebrados por períodos de tempo superiores.



Comarca de Leiria

Leiria - Inst. Local - Secção Cível - J2

Largo de Santana, 14 - 2400-223 Leiria

Telef: 244848800 Fax: 244848899 Mail: leiria.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2100/16.6T8LRA

Mais diz que não é verdade que esta cláusula imponha ao cliente a renovação automática do contrato através do seu silêncio. No ramo específico de atividade de manutenção de elevadores, é comum a atribuição de valor negocial ao silêncio (tal como previsto no artigo 218º do Cód. Civil), mas nada impede e junto aos autos nada consta a este respeito que algum cliente da Ré tenha sido impedido de fazer constar a não renovação automática do contrato. Assim sendo, não pode se retirar a conclusão que o valor negocial do silêncio neste caso é uma imposição da Ré sobre os seus clientes.

Salvo o devido respeito por opinião contrária, do texto do contrato retira-se inequivocamente que a cláusula em apreciação é geral, não sendo submetida a negociação aquando da celebração do contrato e que prevê a renovação tácita do mesmo, caso nada seja dito "*com pelo menos noventa dias de antecedência do termo do prazo que estiver em curso*".

Partindo do pressuposto, aceite pela Ré, de que o contrato em causa é celebrado por prazo não inferior a 1 ano, podendo ser celebrado por prazo superior, vejamos se a referida cláusula é nula, como sustenta o Ministério Público.

Como se diz no Ac. RL, de 27/05/2014, proc. 1004/12.6TJLSB.L1.S1, in www.dgsi.pt, citado pelo Ministério Público, "O prazo de denúncia aposto num contrato, sobretudo nos contratos de prestações de serviços, como é o caso do contrato-tipo em referência nos autos, visa acautelar a legítima expectativa da contraparte numa certa estabilidade do contrato, o que determina que a denúncia seja feita com um pré-aviso razoável, o que de resto é também uma decorrência do princípio da boa-fé negocial.

Por outro lado, a razoabilidade ou adequação do prazo de denúncia também evita que a parte a quem é dirigida não fique desprotegida ou fragilizada por período demasiado excessivo, durante o qual o contrato ainda se encontra em execução, apesar de uma das partes já ter relevado desinteresse na continuação da relação contratual. (...)

A excessividade do prazo tende a ter como parâmetro de comparação o da duração do contrato. (...) Porém, a questão deve ser decidida tendo em conta o prazo de denúncia em si mesmo (...), independentemente do concreto prazo de duração do contrato, o que releva na ponderação da existência ou não de excessividade do prazo de denúncia, é saber se um determinado prazo é objetivamente adequado a salvaguardar os interesses das duas partes, numa fase sensível do cumprimento do contrato subsequente à anunciada vontade de uma das partes se desvincular."

Ora, no caso dos autos, tendo em conta o tipo de contrato em causa, a atividade da proponente e setor de atividade, mostra-se excessivo o prazo de três meses para a proponente se organizar face à perda de um cliente e para um cliente/aderente procurar atempadamente outra empresa prestadora do serviço em causa, isto, independentemente do prazo de duração do contrato. A



Comarca de Leiria

Leiria - Inst. Local - Secção Cível - J2

Largo de Santana, 14 - 2400-223 Leiria

Telef: 244848800 Fax: 244848899 Mail: leiria.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 2100/16.6T8LRA

cláusula 7.1 é, pois, relativamente proibida, nos termos conjugados dos artigos 15.º, 16.º e 22.º, als. a) e h) do RCCG, por estabelecer prazo excessivo para a denúncia do contrato e data limite para tal denúncia excessivamente distante do termo do contrato, operando a renovação automática do contrato na falta de tal denúncia, ou seja, do silêncio da contraparte.

Segundo o art. 32º do RCCG “1 - As cláusulas contratuais gerais objeto de proibição definitiva por decisão transitada em julgado, ou outras cláusulas que se lhes equiparem substancialmente, não podem ser incluídas em contratos que o demandado venha a celebrar, nem continuar a ser recomendadas.

2 - Aquele que seja parte, juntamente com o demandado vencido na ação inibitória, em contratos onde se incluam cláusulas gerais proibidas, nos termos referidos no número anterior, pode invocar a todo o tempo, em seu benefício, a declaração incidental de nulidade contida na decisão inibitória.”

Por sua vez o art. 30º, nº2 do RCCG, dispõe que “a pedido do autor, pode ainda o vencido ser condenado a dar publicidade à proibição, pelo modo e durante o tempo que o tribunal determine.” Visa este normativo que a proibição definitiva das cláusulas declaradas nulas chegue ao conhecimento de quem venha a celebrar contratos com os proponentes, bem como de quem já os tenha celebrado e pretenda agir nos termos previsto no citado nº2 do art. 32º.

Termos em que, sem necessidade de outras considerações importa concluir no sentido da procedência da ação.

*

Responsabilidade quanto a custas: Face ao antes exposto, deve a R. ser condenada nas custas, atento ao seu decaimento, nos termos previstos nos arts. 527º, nºs 1 e 2, do CPC.

III. Decisão

Por todo o exposto julgo procedente a presente ação inibitória, em que é Autor o Ministério Público e Ré Estrela Elevadores, Lda. e, conseqüentemente:

a) Declaro a nulidade das seguintes cláusulas das Condições Gerais do contrato de "Manutenção Simples c/ Piquete 24h", em causa nos autos:

- cláusula 2.4: “Qualquer trabalho, serviço ou responsabilidade que não sejam os explicitamente especificados no presente contrato, não estão previstos nem se podem subentender”.

- cláusula 2.5: “A Estrela Elevadores, Lda. não será responsável por danos que não sejam devidos a defeito de conservação e, nomeadamente, não será responsável por danos resultantes da utilização indevida das chaves de emergência”.



Comarca de Leiria

Leiria - Inst. Local - Secção Cível - J2

Largo de Santana, 14 - 2400-223 Leiria

Telef: 244848800 Fax: 244848899 Mail: leiria.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º Nº 2100/16.6T8LRA

- cláusula 3.7: "O cliente deverá garantir e evitar que quaisquer estranhos intervenham tentativamente ou não na resolução de avarias ou na reparação do(s) elevador(es) não se responsabilizando a Estrela Elevadores, Lda. pelo bom funcionamento do equipamento. Sempre que que tal se verifique a Estrela Elevadores, Lda. poderá de imediato cancelar as suas responsabilidades contratuais, ficando o cliente obrigado ao pagamento da totalidade das prestações de preço previstas até ao final do prazo contrato".

- cláusula 6.2: "Independentemente ao estipulado na cláusula 6.1 sempre que haja incumprimento do presente contrato por parte do Cliente, nomeadamente, quando se verifique mora no pagamento de quaisquer quantias à Estrela Elevadores, Lda. por mais de 30 dias, poderá a Estrela Elevadores, Lda. denunciar o contrato, sendo-lhe devida uma indemnização por danos no valor total das prestações do preço previsto até ao termo do prazo contratado".

- cláusula 7.1: "O presente contrato considera-se tacitamente prorrogado por períodos iguais, definidos no item 1.12 pelo período e validade, desde que não seja denunciado pela Estrela Elevadores, Lda. ou pelo cliente com, pelo menos, noventa dias de antecedência do termo do prazo ~~que então estiver em curso, através de carta registada~~".

- cláusula 7.2: "Em caso de denúncia do contrato feita antecipadamente por qualquer das partes, sem justa causa, haverá direito a uma indemnização por danos, que será imediatamente faturada, no valor total das prestações do preço previsto até ao final do contrato".

b) Condeno a Ré a abster-se de se prevalecer e utilizar nos contratos que, no futuro, venha a celebrar, as referidas cláusulas referidas.

c) Condeno a Ré a publicitar a expensas suas a presente sentença, no prazo de quinze dias após o seu trânsito em julgado, com transcrição integral das referidas cláusulas através de anúncio a publicar, durante dois dias consecutivos no jornal Diário de Leiria e em duas publicações seguidas do semanário de maior tiragem, dos editados em Leiria, de tamanho não inferior a ½ de página, e a comprovar no processo essa publicação, no prazo de 15 dias, contados da publicação.

d) Condeno a Ré no pagamento das custas.

e) Transitada em julgado, remeta certidão desta sentença à Direção-Geral da Política de Justiça do Ministério da Justiça, nos termos do disposto no art. 34º do RCCG.

Registe e notifique.

*

Leiria, 20/03/17 (ac. serv.: de 07/03/16 a 01/04/16 e de 27/06/16 a 14/07/16 falta por doença; férias pessoais)



Comarca de Leiria

Leiria - Inst. Local - Secção Cível - J2

Largo de Santana, 14 - 2400-223 Leiria

Telef: 244848800 Fax: 244848899 Mail: leiria.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2100/16.6T8LRA